



DEPARTAMENTO DE DIREITO PUC-RIO

**Curso de Pós-Graduação em Direito da Propriedade
Intelectual**

**O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, INTERNET, E A
COMPLEXIDADE DE NOVAS INFRAÇÕES À DIREITOS**

Fernanda Quental Peres

Matrícula 161.269.015

TURMA 2016.1

Coordenação do curso:

Professor Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa

Professora Dr. ^a Gisele Guimaraes Cittadino

Orientação:

Professor Dr. Eduardo Magrani

Rio de Janeiro

Dezembro de 2017



Fernanda Quental Peres

O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, INTERNET, E A COMPLEXIDADE DE NOVAS INFRAÇÕES À DIREITOS

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito da Propriedade Intelectual. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Coordenação do curso:

Professor Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa

Professora Dr^a. Gisele Guimaraes Cittadino

Orientação:

Professor Dr. Eduardo Magrani

Rio de Janeiro

Dezembro de 2017

Agradecimentos

Agradeço ao apoio de meu orientador Eduardo Magrani, por ter me apresentado ao presente tema e por sua orientação para a formulação deste trabalho.

Agradeço também aos meus familiares, que sempre me incentivaram a enfrentar desafios pessoais e profissionais, os tornando muito mais simples de serem concluídos.

Resumo

A presente monografia procura discursar sobre o desenvolvimento da tecnologia, sob a ótica do direito que ao longo dos anos encontrou novas formas de se manifestar, assim como, novas formas de ser infringida. Inicialmente será feita uma análise do desenvolvimento da tecnologia de modo geral, com uma posterior análise de conflitos entre direitos fundamentais e comentários ao atual Marco Civil da Internet. Após essas observações, o estudo se direcionou para a análise de soluções práticas de eventuais conflitos.

Palavras-Chave:

Internet, Novas tecnologias, direitos fundamentais, liberdade de expressão, privacidade, Marco Civil da Internet.

.

Sumário

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Introdução | 6 |
| Capítulo 1 – Comentários aos Direitos Fundamentais..... | 9 |
| 1.1. A liberdade de expressão e seus limitadores..... | 9 |
| 1.1.1. A tutela de direitos da personalidade | 13 |
| Capítulo 2 – O desenvolvimento da Internet | 16 |
| 2.1. O Uso da Rede | 16 |
| 2.2. Liberdade de expressão na rede X Violações à direitos fundamentais | 18 |
| 2.3. A Internet das Coisas X violação de direitos fundamentais | 24 |
| 2.1. O Marco Civil da Internet | 29 |
| Capítulo 3 – Medidas em casos de Violação de Direitos | 33 |
| Conclusão | 39 |
| Bibliografia..... | 42 |

Abreviaturas e siglas

Art. – artigo

Ed. – Edição

MS – Mandado de Segurança

P. – página

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJ/SP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Introdução

Sabe-se que o desenvolvimento da tecnologia trouxe incontáveis benefícios para o homem, facilitando o dia a dia, aproximando pessoas e fortalecendo suas relações, sejam pessoais ou negociais. Apesar deste movimento de desenvolvimento ter sido a base do progresso da humanidade, o fato é que inovações tecnológicas foram surgindo de forma desenfreada, sem o cuidado com suas consequências para a vida de seus usuários.

A tecnologia em sua perspectiva atual, iniciou seus progressos mais severos e contínuos a partir da Revolução Industrial. Milhares de atividades foram influenciadas pelos novos métodos e pelas novas máquinas que surgiam. Observadores e estudiosos ao redor de todo o mundo maravilhavam-se com a tempestade de mudanças que surgiam diante de seus olhos.

Esta tempestade de mudanças marcava a chegada do Século XX. As mudanças tendiam a acontecer de forma mais ágil com relação a questões materiais como armas superpotentes e remédios mais eficientes, transportes, energia e novas maneiras de poupar o esforço humano.

Victor Hugo, famoso romancista francês, definiu em palavras o que significou a força desta época marcante no mundo: “É possível resistir a invasão de qualquer exército, mas não é possível resistir à invasão das ideias. ”

Desde 1936, pode-se dizer que Charlie Chaplin já previa, através de seu filme “Tempos Modernos”, a problemática que poderia ser acarretada pela convivência entre o homem e máquinas/tecnologia.

Após a Revolução Industrial, se inicia ainda um movimento mais significativo, a conhecida Revolução Digital que, de fato, foi a responsável pelo movimento mais forte pela globalização.

Como já explicitado por Ricardo Luiz Lorenzetti:

O surgimento da era digital tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade e observa-se que muitos enfoques não apresentam a sofisticação teórica que

semelhantes problemas requerem: esterilizam-se obnubilados pela retórica, pela ideologia e pela ingenuidade.¹

No início da Revolução Industrial não se imaginava o impacto que seria causado pela passagem da tecnologia analógica para o digital. Verifica-se que o indivíduo não tem mais tempo de sobra e sua vida é determinada por máquinas que por muitas vezes o poupam da realização de seu trabalho.

Com efeito, na ‘Era Digital’ a vida ganhou um facilitador enorme, que trouxe diversos benefícios como a possibilidade de relações negociais entre pessoas em diferentes países de forma imediata, a diversificação e mistura de culturas nas sociedades, maior circulação da informação, conscientização e disseminação de problemas mundiais, fomentação da concorrência na indústria por outros meios, entre muitos outros benefícios incontáveis. Em outras palavras, a internet revolucionou o mundo.

Hoje, tudo acontece em alta velocidade e todos os processos que envolvem a sociedade exigem um grande número de ações e decisões em um período de tempo quase que imediato.

Por outro lado, não podemos dizer que a ‘Era Digital’ não tenha seus efeitos prejudiciais. O primeiro e mais latente problema trazido pela internet configura-se na dificuldade de controle de uso destes meios digitais.

Através do acesso à internet e diante da facilidade de acesso a todo tipo de informação, a ocorrência de condutas irregulares foi agravada.

Muitas das vezes inclusive, não se sabe que a conduta é irregular. Um exemplo corriqueiro deste tipo de ocorrência é o caso de uso de obras, imagens e textos extraídos da internet. Tal atitude se tornou tão “óbvia” e comum que o usuário sequer tem a noção que muitas vezes tal ato, aparentemente simples e inofensivo, constitui ofensa a um direito de terceiro.

O controle de divulgação de conteúdos pela internet se mostrou “missão impossível” para as autoridades reguladoras ou mesmo para as plataformas que disponibilizam tal conteúdo *online*.

Ainda, com o marco do século XXI vemos o desenvolvimento de um processo ainda mais complexo, a chamada “4ª Revolução Industrial”.

¹ LORENZETTI, Ricardo Luiz, prefácio à obra de Claudia Lima Marques, *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

É evidente que o desenvolvimento das novas inovações da tecnologia está mudando o mundo de forma radical. Esta Revolução é marcada por tecnologias como a inteligência artificial, *big data*, impressões 3D e a internet das coisas, entre outras mudanças que já cercam a todos, inclusive dentro de suas próprias casas.

Assim, doutrinadores e juristas passaram a analisar as consequências negativas que o progresso tecnológico trouxe para as sociedades, principalmente com relação ao desrespeito à direitos tutelados pela legislação e o desrespeito à princípios fundamentais para o convívio em sociedade tal como a moral e a ética.

O que seria considerado ético dentro desta sociedade cercada por facilidades digitais? Até que ponto a privacidade das pessoas está resguardada desde a introdução da 3ª Revolução Industrial com o marco da internet? Temos mecanismos legais capazes de resguardar direitos e proteger o ser humano frente à sua coexistência com inteligências artificiais?

No presente trabalho será abordado a colisão trazida pelo uso desregulado da Internet e direitos fundamentais dos usuários no que diz respeito a violação da privacidade e da imagem exibidas em rede.

Inicialmente será abordado os direitos fundamentais envolvidos na questão acima apresentada, tais como privacidade, liberdade de expressão, honra, imagem conforme apresentados pela Legislação Brasileira.

Posteriormente será apresentado esclarecimentos sobre o advento da internet e o desenrolar da evolução de seu uso. Neste capítulo, será verificado que a Internet é um poderoso instrumento de liberdade de expressão o que de fato traz diversos problemas quando o uso ou abuso deste direito se choca com outros direitos fundamentais que acabam por serem violados.

Um dos problemas abordados está na dificuldade de se “apagar” uma informação após sua divulgação na Internet uma vez que a mesma poderá ser acessada por milhares de usuários a qualquer tempo e em qualquer local.

Adiante, apresentaremos uma análise sobre eventuais soluções para este conflito de direitos acarretado pelo uso desenfreado da Internet, concluindo por fim o presente trabalho, que tem como objetivo trazer maior clareza e conhecimento com relação à casos de violações de direitos fundamentais que vem ocorrendo através do uso da Internet e muitas vezes não são satisfatoriamente solucionados pelo judiciário.

Capítulo 1 – Comentários aos Direitos Fundamentais

Tudo o que é manifestado através da Internet ou em qualquer outro meio de mídia tal como jornais, revistas, televisão, etc., possuem respaldo no direito fundamental de liberdade de expressão.

Na atualidade vislumbra-se frequentes conflitos entre o direito de se manifestar pautado na liberdade de expressão com outros direitos fundamentais como a privacidade, intimidade, honra e imagem.

A manifestação do pensamento através da Internet traz alguns fatores novos para a solução de um conflito de direitos em âmbito judicial, tal como o fato de que uma informação colocada na internet não pode ser facilmente apagada e esquecida, uma vez que a mesma se espalha de forma incontrolável por se tratar de um meio que é acessado por milhares de usuários, em todo o mundo.

Desta forma inicialmente passamos a analisar a legislação, doutrina e jurisprudência referente aos direitos fundamentais a serem abordados e suas particularidades quando se referem ao uso da Internet.

1.1. A liberdade de expressão e seus limitadores

A liberdade de expressão é protegida pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e é prevista como um direito fundamental de todo cidadão. Entre seus dispositivos, destaca-se o artigo 5º, inciso IV, que determina que “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Ademais, o artigo 220, em seu parágrafo 2º veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Tal direito também é abordado e protegido por tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário como o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Países libertários tal como os Estados Unidos também possuem uma forte legislação a favor da liberdade de expressão, inclusive mencionada em sua Constituição.²

Diferentemente do Brasil, é de conhecimento notório que nos Estados Unidos, existem maior número de doutrina e jurisprudência tratando sobre o assunto em toda a sua complexidade possuindo, portanto, uma posição privilegiada com relação ao desenvolvimento e proteção dos direitos à liberdade de expressão.³

De acordo com a jurisprudência norte americana existem alguns tipos de interpretação para a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos acima mencionada sobre a tutela da liberdade de expressão:

i) Função de proteção da verdade e auto realização individual para que seja permitida a troca de qualquer tipo de informação, principalmente a visão minoritária e não somente as ideias dominantes.⁴ Isto porque tanto aquele que está expondo suas ideias como aquele que está recebendo aquela informação, são sujeitos livres, com o direito de desenvolver a sua forma de pensar da maneira que lhes couber sem a intervenção de qualquer agente governamental a fim de desenvolver uma sociedade tolerante e moderna com relação às suas ideologias.

ii) Função de proteção da democracia ao permitir o debate político de forma livre e sem a intervenção estatal. Esta visão tem como fundamento o fato que assuntos que são de interesse público devem ser protegidos pelo direito da liberdade de expressão.⁵

iii) Função de acompanhamento dos atos públicos com a finalidade do controle dos agentes estatais. À medida que os cidadãos expõem publicamente acontecimentos como corrupção e abusos pelo poder público, a liberdade de expressão atua como forma de denúncia e controle sobre a atuação estatal.⁶

² Amendment I - "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances."

³ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Rio de Janeiro: [s.n]. 2006, p. 57.

⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 370.

⁵ Ibid, p. 360.

⁶ SCHAPTER, Madeleine. KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 4 Ed. Carolina Academic Press, 2008.

A partir dos ideais supracitados, podemos extrair que o direito à liberdade de expressão parte do pressuposto de que o Estado deve atuar de forma omissiva com relação à não interferência no direito de manifestação dos cidadãos.

Pode-se dizer que o direito da liberdade de expressão permite toda a forma de opinião e julgamento sobre qualquer tema ou sobre qualquer pessoa, desde que não seja conflitante com outros direitos fundamentais.⁷

Por ser um direito fundamental, a liberdade de expressão consiste em cláusula pétrea presente na Constituição Federal Brasileira de 1988 e, portanto, não pode ser suprimida sequer através de Emenda à Constituição.

Diferente das regras estabelecidas na legislação brasileira, um princípio como o da liberdade de expressão deve ser interpretado de forma mais ampla e muitas vezes serão conflitantes com outros princípios determinados em uma mesma lei.

Em casos de conflitos de princípios, o intérprete da lei deve levar em consideração o fato que os princípios, por sua natureza, trazem a possibilidade de amplitude em sua análise e, portanto, a ponderação de valores deve ser aplicada para a resolução de eventuais conflitos.

O intérprete deve encontrar a melhor forma de preservar ao máximo os princípios conflitantes evitando que se sacrifique um princípio em detrimento da prevalência de outro apesar de não ser possível em alguns casos. Desta forma, de acordo com cada caso concreto, os princípios deverão ser ponderados de acordo com a importância que cada um terá para a resolução de um problema específico.

Neste trabalho de ponderação, muitas vezes ao verificar a colidência entre a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, é possível que em alguns casos o exercício desta liberdade sofra algumas restrições.

A ponderação mencionada ajuda o intérprete apurar a ocorrência de fatos ilícitos que podem acarretar no direito do lesado de receber indenização ou muitas vezes evitar a lesão antes mesmo da violação ocorrer como em casos de notícias que serão publicadas em que o interessado poderá recorrer a via judicial para tentar evitar a violação aos seus direitos à honra.

⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit, p. 37.

Em muitos casos, impedir a violação a um direito fundamental através da limitação do exercício da liberdade de expressão pode ser mais importante do que a indenização após a ocorrência do dano, uma vez que dependendo do instrumento utilizado (ex. Internet), o dano causado pode não ser passível de reparação.

Com relação à limitação do direito à liberdade de expressão, podemos mencionar algumas passagens da Constituição Federal Brasileira.

O artigo 5º, inciso IV, traz a vedação à liberdade de expressão através do anonimato, através do texto “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No mesmo artigo, em seu inciso V, verifica-se que o legislador se preocupou com a tutela de direitos fundamentais eventualmente violados pela manifestação da liberdade de expressão através do estabelecimento do direito de resposta, além de indenização por dano moral, à imagem ou material.

Ademais, o artigo 5º, inciso X determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” em complementação com o inciso V. No caso do uso da Internet, estes são os casos mais corriqueiros de conflito com a liberdade de expressão manifestada.

Existem ainda construções jurisprudenciais tais como as palavras de natureza ofensiva que podem ser enquadradas fora do direito de liberdade de expressão e, portanto, o seu não uso pode ser justificado pelo interesse social e pela manutenção da ordem e da preservação da moral.⁸

É frequente na internet a verificação dos chamados discurso de ódio que se tratam de “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnias, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores”.⁹

⁸ A Suprema Corte dos Estados Unidos desenvolveu, a partir da ocorrência do caso *Chaplinsky vs. New Hampshire* o entendimento de que o direito estabelecido na Primeira Emenda não protegeria o uso de palavras que incitasse à quebra imediata da paz social (fighting words). Disponível em: <cf.caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/415/130.html> Acesso em 12 de nov. 2017.

⁹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech, Revista do Direito do Estado. Disponível em <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjB8KKZ0bbXAhUJfZAKHegGAuIQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.dsarmento.adv.br%2Fcontent%2F3-publicacoes%2F18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech%2Fa-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf&usg=AOvVaw0arkh6dQsoNvcAqrP4z-px>> Acesso em 12 de nov. 2017.

Tais discursos podem trazer conteúdos que se chocam com direitos humanos em decorrência de tal liberdade de expressão.

Desta forma, é notório que a liberdade de expressão não pode atuar como um corolário para a proteção de conteúdo contrário à legislação como comumente ocorre na mídia como casos de injúria, calúnia e difamação ou qualquer outro ilícito tipificado na lei penal.

Daí extrai-se a importância de não tratar a liberdade de expressão como princípio absoluto e sim como princípio passível de ponderação, principalmente no que se trata a necessidade de regulação do uso da Internet e meios difusos de comunicação.

1.1.1. A tutela de direitos da personalidade

Como já explicitado no presente trabalho, a Constituição Federal Brasileira protege direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a intimidade, privacidade.¹⁰

Tais direitos da personalidade são por natureza irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis e portanto, possuem tutela especial na legislação.¹¹

De acordo com o doutrinador José Afonso da Silva, a honra pode ser definida como o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação, e, portanto, deve ser amplamente tutelada para o digno convívio em sociedade.

A calúnia, a injúria e a difamação, previstas na legislação brasileira, são tipos de ilícitos que atingem diretamente a honra e a reputação de uma pessoa.

O Código Civil Brasileiro determina em seu artigo 20 que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa **poderão ser proibidas, a seu**

¹⁰ Constituição Federal, artigo 5^a, X. (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

¹¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 39 Ed. [S.l]: Malheiros 2016, p. 92.

requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Outra importante tutela trazida no Código Civil Brasileiro no artigo 21, é a proteção à privacidade, tratada como inviolável, sendo possível que o interessado adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar atos contrários à norma em questão.

Importante salientar que existe uma diferença sutil trazida pela doutrina entre a intimidade e a privacidade. Conforme entendimento da doutrina trazida por José Afonso da Silva, a privacidade compreende de uma forma mais ampla, todas as manifestações da esfera íntima, privada, e da personalidade tais como vida profissional, familiar, comercial.

Já com relação a intimidade, a mesma se refere a uma esfera mais íntima da pessoa como seus pensamentos, ideais, julgamentos, hábitos, opção sexual¹².

Portanto, pode-se tratar a questão como um todo a partir da abordagem da privacidade.

Em suma, a doutrina trabalha com o conceito de privacidade da seguinte forma:

- i) O sujeito tem o direito de ter o controle sobre o uso e o acesso de suas informações pessoais.¹³
- ii) O sujeito tem o direito de ser protegido de participações indevidas em sua privacidade como por exemplo o seu direito de estar só e de se isolar.¹⁴
- iii) O sujeito poderá tomar decisões relativas à sua vida pessoal em detrimento de sua autonomia.¹⁵

Por outro lado, a privacidade pode ser violada de diversas formas, tais como:

- i) A divulgação de informações da vida pessoal de um indivíduo. Neste caso, para ser caracterizada como violação, a divulgação deve se tratar de um fato real, novo, que seja feito público e que se mostre ofensivo e desonroso para com aquele a que se refere.

¹² Ibid, p. 188.

¹³ SCHAPTER, Madeleine. KURTZBERG, Joel. Op. cit.

¹⁴ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 92.

¹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit. p. 37.

ii) A publicação de uma informação mentirosa sobre uma pessoa, de forma a causar ofensa ao indivíduo.

iii) A utilização da imagem de uma pessoa ou mesmo de seu nome em casos como publicidades como muito ocorre com artistas e celebridades. Neste caso é importante salientar que o artigo 20 do Código Civil Brasileiro tutela aquele que tem sua imagem utilizada sem autorização para fins comerciais.

iv) Violação do direito do indivíduo de ser deixado só, o que inclui qualquer tipo de participação e fornecimento de informações sobre o indivíduo que se tratem de questões de sua vida privada como por exemplo o acesso a dados telefônicos. Ressalte-se que neste caso é preciso que o indivíduo tenha a certeza que ele está em um lugar com privacidade, que leve para fora do alcance e conhecimento de terceiros, eventuais informações de sua vida pessoal. No caso de perfil pessoal em redes sociais, o conteúdo divulgado no mesmo está sendo publicado pelo próprio sujeito, o que descaracterizaria o fato privado da informação, uma vez que nos parece que a informação foi de forma consentida publicada pelo proprietário da informação.

O direito à privacidade muitas vezes é flexibilizado nos casos em que o sujeito de direito se trata de celebridade reconhecida em esfera pública.¹⁶ Nestes casos o direito fundamental à privacidade, honra, imagem, também podem ser alvo de limitação em casos de conflitos com outros direitos fundamentais, em que haverá uma ponderação dos direitos para sua aplicabilidade pelo intérprete da lei.

A partir desta abordagem sobre os direitos fundamentais, passaremos a analisar sua aplicação na Internet e eventuais consequências decorrentes de sua característica principal de descentralização.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa* – Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em 11 de nov.2017.

Capítulo 2 – O desenvolvimento da Internet

Com o desenvolver de pesquisas tecnológicas e o advento da “rede mundial de computadores”, a chamada Internet, uma nova forma de relacionamento foi introduzida de forma explosiva e crescente no dia a dia da maioria dos indivíduos pelo mundo inteiro.

As relações interpessoais e profissionais começaram a se desenrolar de forma virtual e, portanto, problemas antes presentes no mundo real, foram transferidos para o cotidiano do virtual.

Dentre as questões mais polêmicas e atuais destes casos está na manifestação da liberdade de expressão e o conflito com outros direitos fundamentais como a privacidade, que agora ocorrem durante o uso da Internet.

2.1. O Uso da Rede

Basicamente, a Internet pode ser entendida como um grande sistema de comunicação capaz de conectar pessoas a qualquer distância e fronteira.

Ou seja, diferentemente das primeiras mídias de comunicação tais como rádio e televisão os quais eram controlados por empresas ou instituições específicas, a Internet permite que de forma descentralizada, os próprios usuários controlem a entrada e saída de informações, o conteúdo, acesso, etc., não existindo um centro de controle único para a verificação do que é divulgado e acessado através da Internet.

Portando os indivíduos não mais são apenas receptores de informações, mas também difusores, criadores, e divulgadores de todo e qualquer tipo de conteúdo através de tal rede mundial de computadores.

A Internet pode ser utilizada para diversos fins, tais como para acesso à informações, transações comerciais, ampliação de negócios, sistema de comunicação, dependendo do interesse de cada usuário.

Assim, o usuário da Internet além de ter acesso a uma fonte inesgotável de informações, também utiliza a rede para a publicação de dados. Inclusive, a publicação de dados é o fator mais importante para a manutenção da Internet como fonte inesgotável de informações. É um ciclo que pode e deve ser alimentado pela participação ativa do usuário, respaldado pelo direito à sua liberdade de expressão.

Assim, para cada tipo de utilização da Internet dependendo de cada objetivo do usuário, uma consequência jurídica será também gerada. Por exemplo caso de transações comerciais, compra e venda de produtos, será empregado o direito civil, contratual, uma vez que as transações são reguladas por contratos virtuais eletrônicos. Já o direito à liberdade de expressão poderá ser aplicado nos casos do uso da Internet como um meio de comunicação e divulgação de informações e opiniões.

De acordo com informações divulgadas no ano de 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU), o número de usuários da Internet no mundo já passava de 3,2 bilhões de pessoas.¹⁷

Hoje, a Internet é o maior instrumento de liberdade de expressão e influência. As redes sociais como o Facebook e o Instagram são os meios mais populares de divulgação de opiniões por suas características de facilidade de criação e funções. Geralmente, as redes sociais são utilizadas como uma forma de diário da vida pessoal de cada usuário, entretanto, na plataforma podem ser abordados os mais diversos temas tais como política, e assuntos de interesse público.

A Internet à princípio não traz qualquer censura à liberdade de expressão exceto por algumas restrições de conteúdos considerados impróprios que comumente são apagados, mas da mesma forma imediatamente protestados por seus divulgadores, principalmente quando diz respeito à publicações de artistas e influenciadores digitais.

Por mais que possamos alegar que existe um certo controle das instituições privadas que controlam os aplicativos como o Facebook e Instagram o fato é que não existe qualquer intervenção estatal no momento do exercício da liberdade de expressão através da Internet.

¹⁷ Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>> Acesso em 12 de nov. 2017.

Assim, por representar hoje o principal meio de exercício da liberdade de expressão sem qualquer censura prévia, a mesma se consolidou no início do século XXI como o maior instrumento de efetivação deste direito em todas as sociedades.

Por outro lado, o desenvolvimento da tecnologia e o uso desenfreado da rede desencadeou a ocorrência de diversas violações à direitos de terceiros, principalmente com relação à questões de direitos autorais, e direitos fundamentais.

2.2. Liberdade de expressão na rede X Violações à direitos fundamentais

Como já exposto anteriormente, é certo que o advento da Internet e o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, são benéficos e fundamentais para a sociedade moderna.

Entretanto, da mesma forma que a Internet potencializa a possibilidade de exercício de direito da liberdade de expressão, também potencializa a ocorrência de violação de diversos direitos fundamentais.

No ano de 2013, ficou famoso o caso em que uma adolescente gravou um vídeo de sexo com uma menina e um rapaz. Tais imagens foram repassadas através de mensagens de celular na cidade de Parnaíba, no Brasil. A adolescente, após a divulgação do vídeo se sentiu tão envergonhada que cometeu suicídio.¹⁸

Isso demonstra que um simples vídeo de conteúdo pessoal e íntimo divulgado na Internet pode se tornar uma perigosa arma contra o próprio usuário uma vez que a partir do momento que uma informação é divulgada em redes sociais, perde-se totalmente o controle sobre o acesso.

Existem hoje inúmeros casos no judiciário relativos à divulgação de conteúdo por exposição de intimidade em que cominam no pagamento de indenizações e multas de alto valor, como casos de celebridades como a conhecida cena gravada em uma praia de Daniela Cicarelli e seu namorado.¹⁹

¹⁸ Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em 07 de nov. 2017.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228150,31047-STJ+deve+julgar+semana+que+vem+caso+sobre+video+polemico+de+Daniela>> Acesso em 11 de nov. 2017.

Apesar do judiciário suprir muitos dos pedidos de indenização decorrentes de violação de direitos através da Internet, muitas vezes a decisão não é capaz de impedir que a violação de direitos fundamentais da vítima continue a ocorrer, pois é quase impossível apagar conteúdos amplamente divulgados, em toda a rede.

Os exemplos trazidos à baila são clássicos de conflitos entre privacidade, honra e liberdade de expressão. Entretanto, por tais conflitos estarem inseridos em meios de novas tecnologias e Internet, os casos a serem resolvidos e regulamentados adquirem uma maior complexidade.²⁰

A necessidade de regulamentar o direito ao exercício da liberdade de expressão não é fato novo trazido apenas pelo advento da Internet. Um exemplo é a Lei 5.250/67, a Lei da Imprensa, que regulamentava o exercício de tal liberdade, que foi aplicada por mais de quarenta anos, até o julgamento da ADPF 130, responsável por considerá-la incompatível com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Na referida ADPF o ministro Menezes Direito, afirma:

A sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história.²¹

Ele salientou que deve haver um cuidado para solucionar esse conflito sem afetar a liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana.

A Internet não pode ser utilizada sem uma regulamentação ou controle condizente. Sua descentralização não pode ser uma desculpa para a permissão de violação de direitos fundamentais, sob a fundamentação na dificuldade de apuração dos autores de um ilícito.

O Direito deve interferir para evitar que ocorram danos irreversíveis. O grande desafio está na pergunta: É possível desvincular a vítima de uma divulgação indevida de informação que prejudique a sua reputação após a retirada do conteúdo da Internet?

²⁰ SOLOVE, Daniel J. *Understanding Privacy*. Paperback, 2010.

²¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>> Acesso em 12 de nov. 2017.

Infelizmente, na maioria dos casos essa desvinculação não é possível.

Isto porque a maculação da reputação e da honra de um indivíduo através do abuso do direito à liberdade de expressão propiciado pela Internet, torna suas consequências irreversíveis.

Portanto, assim como vem ocorrendo com o surgimento de tecnologias desde o século XX, para a Internet também é necessário que ocorra uma evolução do ordenamento jurídico, sua interpretação e a criação de legislações específicas para sua regulamentação.

Tal necessidade decorre principalmente do fato de existirem algumas distinções com relação à divulgação de informações através da internet a serem tratadas a seguir.

A primeira distinção está no fato de que o que é divulgado na Internet à princípio é feito sem restrições de acesso e, portanto, possuem um alcance indescritivelmente maior do que qualquer outro veículo de comunicação. A informação circula de forma livre e em alta velocidade.

Portanto, um ato que viole a privacidade ou direitos da personalidade através de uma publicação em noticiário, por exemplo, a mesma facilmente sairá do controle do usuário que publicou a notícia podendo ser reproduzida e salva de forma simples por inúmeras pessoas ao redor do mundo.

A segunda distinção está na característica de permanência que a informação da Internet adquire. Isto porque quando um texto, imagem, vídeo ou qualquer dado é publicado através da Internet, tal informação não se desfaz com o passar do tempo.

É necessário que haja uma intervenção específica para a retirada daquela informação, caso contrário, ela se mantém em rede e disponível para o acesso a qualquer tempo e lugar.

A violação à direitos pela Internet não ocorre apenas no momento da divulgação, mas sim durante todo o tempo que ela permanecer disponível para o acesso na rede.

Outra diferença está na facilidade que a Internet fornece para o acesso à qualquer informação. Antigamente, informações eram buscadas em bibliotecas, enciclopédias e livros.

Hoje, não é necessário sair do sofá para obter qualquer tipo de resposta, uma vez que *sites* de buscas como o *Google* são utilizados para acessar qualquer tipo de resposta através da pesquisa por palavras-chave.

Portanto, se um dado que viola um direito da personalidade de uma pessoa é inserido na Internet, é inegável que sua imagem, reputação poderá ser afetada de forma irreversível através da divulgação de tal informação.

Por estas razões, o conteúdo a ser divulgado na Internet deveria ser cautelosamente selecionado, uma vez que uma vez divulgado, o conteúdo adquire um caráter de permanência na rede.

Cabe aqui fazer um breve comentário sobre a existência do direito do esquecimento quanto aplicado a informações contidas na Internet. Conforme definição apresentada pelo Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio (ITS) “o esquecimento é efeito, o que existe é apagamento, remoção ou desindexação. Nenhuma decisão, judicial ou administrativa, gera o efeito do esquecimento”.

Isto porque o direito do esquecimento não é um direito nem gera o pretendido efeito de esquecimento. Na Internet, mesmo após uma decisão judicial que obrigue a remoção de conteúdo em meio virtual, não é certo que tal coação gere o efeito do esquecimento. Ademais, a rede é uma forma de preservação da informação, diferentemente de meios que permitem o perecimento da informação como por exemplo em casos de livros e mídias gravadas em dvds ou cds. Com a destruição dos meios físicos, vai-se embora todo o conteúdo gravado nos mesmos, diferentemente da Internet que pode preservar as informações em nuvem e em plataformas difundidas em todo o mundo, de forma que as mesmas não se percam. Isso demonstra uma das complexidades de resoluções de casos de violações de direitos surgidos juntamente com a Internet.

Assim, de volta à questão ora abordada, na atual sociedade de vigia constante, a reputação e a imagem de cada indivíduo é cada vez mais valorizada e importante para o “sucesso” de uma pessoa no meio em que se insere e a divulgação de qualquer atitude que seja contrária à moral e aos bons costumes pode ser marcante e definitiva para relações profissionais, amorosas e pessoais na vida de uma pessoa.

A China é um exemplo latente uma vez que o governo chinês já está estabelecendo um “cenário de classificação” de seus cidadãos.

Conforme recentemente publicado pela revista inglesa Independent, através de coleta de dados em massa por *Big Data* e alta tecnologia, os cidadãos chineses serão avaliados em suas condutas durante o dia a dia. Caso um cidadão chinês tenha uma nota baixa, ele terá alguns privilégios negados.

São questões como a avaliação de cidadãos por meios virtuais para o julgamento de sua idoneidade na vida real, que nos indica que aos poucos a própria liberdade de expressão pode estar trazendo problemas para seu exercício uma vez que os indivíduos começam a ter cautela e medo de que seus atos e suas palavras sejam divulgados na rede e se tornem uma marca permanente em sua reputação e imagem, tanto no mundo virtual, como no mundo real.

Com relação ao advento dos sites de relacionamento, redes sociais, que trazem aos usuários a possibilidade de se relacionarem com desconhecidos e se comunicar da forma que quiserem, tais plataformas não estavam preparadas para prestar serviços diante da demanda de uso que frequentemente demonstrou abuso no uso dos recursos oferecidos e de seu direito de se manifestar.

As redes sociais são a maior fonte de ocorrência de crimes contra a honra e a reputação tais como a injúria, a calúnia e a difamação. Ainda, as plataformas dispõem de um agravante e facilitador da violação de direitos que é a possibilidade de se manifestar sem que os infratores precisem se identificar, o que dificulta sua punição.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar questão referente à ofensas propagadas no site Orkut, se manifestou da seguinte forma:

Na hipótese vertente, mesmo cuidando-se de site na Internet, não se pode permitir a permanência de mensagens que denigram a imagem dos agravados, nada tendo a ver com liberdade de expressão ou de imprensa.²²

O pretexto de poder se manifestar de forma livre não isenta ofensores de arcarem com as responsabilidades por terem cometido um ilícito, violando a honra, o bom nome, a dignidade ou a imagem de um indivíduo.

Por outro lado, tendo em vista a dificuldade de identificação do autor da ofensa, muitas vezes a jurisprudência já se manifestou no sentido de que os sites de relacionamento nos quais ocorreu a violação de direitos da personalidade, também devem ser responsabilizados, muitas vezes pelo fato de que mesmo após o pedido de retirada do conteúdo do ar pela vítima, as plataformas não o fazem.

²² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 283.271.4-6, 9ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, São Carlos, Rel. Dês. Sérgio Gomes. J. 01.04.2003, unânime.

Já existem precedentes judiciais de condenação das plataformas de serviço de redes sociais para o pagamento de indenização por danos morais por não excluir um comentário ofensivo. Conforme determinado em decisão proferida pela desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves:

Mesmo se tratando de pessoa pública, segundo afirmação da apelante, o direito de liberdade de expressão (art. 5º, IV, CRFB/88) deve ser harmonizado com os demais preceitos da Constituição da República, principalmente aqueles relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CRFB/88).²³

É importante que o judiciário brasileiro esteja pronto para atender demandas de casos de conflitos entre a liberdade de expressão e honra ou a privacidade na Internet, levando em consideração todas as características que são trazidas pelas novas tecnologias abordadas no presente trabalho.

Existem diversas formas de punições jurídicas para conflitos de violações de direitos pelo abuso do exercício da liberdade de expressão, tais como a responsabilização penal, a responsabilização civil, a interdição da divulgação do conteúdo violador, entre outros.

No caso da interdição da divulgação do conteúdo violador, o judiciário estaria atuando de forma a limitar o direito à liberdade de expressão.

Entretanto, tal conduta torna-se necessária no que diz respeito ao uso da Internet, que se mostra de difícil controle e escassamente regulamentado por legislação específica.

Desta forma, no caso de necessidade de ponderação entre dois direitos fundamentais tal como a manifestação da liberdade de expressão e a violação da privacidade ou imagem, o intérprete da lei deve fazer cessar a divulgação do conteúdo violador o quanto antes, evitando que se torne irreversível a violação do direito. Isto porque:

Não se trata somente de escolher entre valores contrapostos, fazendo prevalecer secamente um ou outro. É necessário realizar balanceamentos mais complexos entre os interesses em jogo,

²³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 0074602-66.2014.8.19.0001, Sexta Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Teresa de Andrade Castro Neves, Data de Julgamento: 12/07/2017, Data de Publicação: 18/07/2017.

para assegurar a coexistência da garantia dos direitos individuais com a progressiva abertura da sociedade.²⁴

2.3. A Internet das Coisas X violação de direitos fundamentais

Ainda a respeito de possíveis violações causadas pelo uso da Internet, é importante pontuar o conceito e as consequências da chamada Internet das Coisas.

A IoT (Internet of Things) é um conceito que propõe a conexão em rede de pessoas, objetos em bases de armazenamento de dados em nuvem através da implantação de tecnologias sensíveis instaladas em dispositivos, permitindo a interação entre eles.

Em outras palavras, a Internet das Coisas é a extensão da Internet ao mundo real tornando possível a interação entre objetos e pessoas.²⁵

Hoje, a maioria dos objetos podem possuir tecnologia que permita a conexão com a Internet.

Apesar de se tratar de uma inovação já presente na rotina de muitas pessoas, existem diversas implicações que o acesso à objetos inseridos em um contexto da vida pessoal, como televisões, rádios relógio, brinquedos para crianças e celulares, podem acarretar. A temática de segurança da informação assume um caráter primordial no ambiente de Internet das Coisas, com o desafio de estruturar o país para lidar com o tema de forma satisfatória.

Principalmente pelo fato do desconhecimento das funções dos objetos conectados com a Internet por parte de seus proprietários.

No final do mês de agosto de 2017, milhares de americanos foram comunicados sobre a necessidade de atualizar seus marca-passos sob o risco de tais objetos serem invadidos por ataques cibernéticos.

Tais marca-passos são capazes de enviar dados por *Wi-fi* para o controle por médicos de informações cardíacas de seus pacientes.

²⁴ RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 33.

²⁵ Disponível em: <<http://www.acura.com.br/internet.php>> Acesso em 12 de nov. 2017.

Entretanto, os sistemas dos marca-passos possuíam uma falha e precisavam ser atualizados pela empresa desenvolvedora.

Esta falha permitiria que os marca-passos fossem acessados pelos chamados “hackers”, sendo possível a alteração do funcionamento dos aparelhos, criando um enorme risco de vida para os pacientes.²⁶

Este é apenas um dos casos possíveis de violação de direitos que podem ser trazidos pela Internet das Coisas o que demonstra que a tecnologia, ao mesmo tempo em que oferece benefícios, provoca riscos, incertezas e inseguranças.

Na medida em que o número dos dispositivos conectados à Internet aumentar, poderemos esperar as mais diversas práticas delitivas tais como acesso à microfone, câmera e dados pessoais.

Outros objetos corriqueiros podem trazer perigos para o usuário são as famosas televisões inteligentes (*Smart TVs*) que possuem a capacidade de gravar os sons do ambiente privado e íntimo em que estão instaladas.

O fato de objetos inseridos em ambientes de intimidade dos usuários, possuírem a capacidade de serem acessados em seus microfones e câmeras através da Internet e onde usuários da rede perdem o controle sobre o uso de suas informações pessoais, nos faz concluir que a definição de privacidade como “o direito de ser deixado só” perde seu valor genérico²⁷, apesar de obviamente poder ser aplicado em situações particulares.

Pela ausência de uma legislação específica bem conhecida e atualizada sobre privacidade e com o respaldo da concordância dos usuários a partir do aceite de “termos de uso”, que diga-se de passagem, raramente são lidos, empresas como o Google e o Facebook exercem uma vigilância opressiva, coletando e estocando dados que a maior parte dos usuários não sabe que está fornecendo.²⁸

Como exemplo, pode-se citar a tecnologia que o Google possui de gravação de áudio a partir do microfone de celulares, sem que o aparelho esteja sequer sendo utilizado. Segundo explicação de especialistas, muitas vezes as gravações são utilizadas para o correto direcionamento de publicidade paga. A tecnologia permite que se cruze a informação captada por áudio ou através de pesquisas feitas pelo

²⁶ Disponível em <<http://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/10/o-risco-da-internet-das-coisas.html>> Acesso em 12 de nov. 2017.

²⁷ S.D. Warren e L.D. Brandeis, *The Right to Privacy*, in *Harvard Law Review*, 4, p.193.

²⁸ Revista ISTOÉ. Artigo: A opressão da vigilância. Publicado em 15/06/2017.

usuário e que se ofereça um anúncio ou informação relacionada. Desta forma, as plataformas de buscas estariam adquirindo uma aparência de utilidade e eficiência para seus usuários.

Entretanto, a simples aceitação dos termos de uso dos smartphones seriam suficientes para permitir que o dispositivo de voz fique ativado todo o tempo permitindo que este usuário seja monitorado sem o seu conhecimento?

À princípio nos parece que a resposta é negativa. Isto porque no Brasil ainda não está consolidado através de legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sobre quais dados pessoais a que as empresas e muitas vezes o próprio Estado podem acessar, além do fator da questão do acesso e armazenamento de dados.

A legislação do Brasil ainda se mostra insuficiente para a resolução de casos como o narrado acima, o que não significa que os mesmos não devem ser coibidos.

Como será demonstrado em tópico adiante, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), determina que a privacidade é um direito do usuário em seu Art. 7º.²⁹

De fato, não se pode permitir que os termos de uso possuam disposições que permitam o acesso à vida privada dos usuários de objetos conectados à rede uma vez que isto significaria a violação da lei basilar, a Constituição Federal Brasileira.

Independente de qualquer ausência de legislação eficaz, com base nos princípios Constitucionais é possível concluir que uma gravação como esta ultrapassa a finalidade para o qual o objeto foi adquirido e criado, além de ser ato desnecessário e cerceador do livre arbítrio do consumidor.

Assim, a partir de tantas problemáticas identificadas, proteção à privacidade na era digital se tornou tema das principais discussões internacionais sobre direitos humanos e telecomunicações.

No Brasil a preocupação com a privacidade foi aumentada após os fatídicos vazamentos de informações por Edward Snowden responsável pela divulgação de documentos que revelaram ao mundo o alcance da espionagem americana, que violava a privacidade não só de cidadãos e líderes estrangeiros, mas também de civis.

²⁹ “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na maioria das vezes, o objetivo da conexão entre objetos e a Internet, é a coleta de dados massivos de seus usuários, a fim de otimizar as funcionalidades dos dispositivos, além de aumentar as vendas das empresas através do entendimento do perfil de seus usuários, o que permite um estudo específico para a atuação no mercado.

Conforme dispõe Stefano Rodotá:

Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados, podendo escapar a ele próprio o grau de periculosidade do uso destes dados por parte de tais organizações. Além disso, é evidente a enorme defasagem de poder existente entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados: nessas condições, é inteiramente ilusório falar em “controle”.³⁰

A partir da problemática, a questão que surge é: até que ponto é lícita a coleta destes dados, sem o expresso consentimento de seus usuários?

Sobre a licitude do meio empregado na obtenção da informação, o doutrinador Luis Roberto Barroso leciona que “O conhecimento acerca do fato que se pretende divulgar tem de ter sido obtido por meios admitidos pelo direito.”³¹ De tal afirmação extrai-se que nenhuma divulgação lícita de informações na Internet poderá ter origem ilícita.

Mas para se constatar a ilicitude da coleta de informações e sua divulgação, é preciso definir em cada caso concreto, o que seria informação pública e quais seriam informações privadas, para fins de obtenção por terceiros.

Primeiramente seria necessário avaliar se o meio em que o usuário divulgou as informações fez com que se tornasse um dado público.

Deve ser analisado se o ambiente de divulgação da informação permite o acesso de qualquer indivíduo livremente através do uso da rede ou se trata de ambiente de acesso restrito que possua algum tipo de controle como por exemplo uma senha.

³⁰ RODOTÁ, Stefano. Op. cit., p. 26.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em 12 de nov. 2017.

Evidente que no caso de uma televisão, os dados eventualmente divulgados através de funcionalidades automáticas como as de gravações de sons de fala e informações de cadastro, não devem ser tratadas como informações públicas como por exemplo no caso da divulgação pelo usuário de informações em site de livre acesso para qualquer usuário da Internet.

Existe um grande problema de conscientização por parte dos usuários em compreender que a publicação de fotos, vídeos e textos sobre si através de páginas públicas na Internet é um fator que exclui o uso da alegação de privacidade para o pedido de retirada do conteúdo do ar.

Ao divulgar informações pessoais em uma área pública, o usuário está agindo de forma a abrir mão de sua privacidade.

Por outro lado, informações pessoais para o cadastro em uma televisão com conexão à internet devem ser tratadas como conteúdo privado.

Isto porque o usuário entende que seus dados ficarão restritos ao cadastro para o uso daquele objeto de forma integral, sem qualquer outra finalidade conhecida.

Pode-se dizer que qualquer um que viole a privacidade do usuário, coletando de forma indevida conteúdo pessoal de uma rede restrita, está cometendo um ato de violação da privacidade daquele que possui seus dados divulgados para qualquer fim, sem o seu prévio e expresso consentimento.

Tal conduta verificada em diversos objetos conectados à internet, pode ser entendida como conduta ilícita, contrária as normativas previstas na Constituição Federal Brasileira e o Código Civil.

O simples fato da coleta de dados pessoais sem o consentimento de seu proprietário pode ser utilizado como fundamentação de ação judicial para impedir a continuidade do uso e coleta das informações, além de eventuais indenizações por danos de caráter moral e até material.

No caso de coleta de dados pessoais em objetos conectados à Internet, a divulgação que algumas empresas fazem para a coleta massiva de dados através do Big Data não será lícita, pois a autorização dada pelo proprietário do objeto foi para o conhecimento dos dados e não para a divulgação dos mesmos para outros fins.

Conforme doutrina de Paulo José da Costa Junior³², “o consentimento para que terceiros penetrem na intimidade de determinada pessoa não se estende para que se opere ulterior divulgação das particularidades conquistadas naquele convívio”.

A aceitação de uso de dados dada por um usuário de uma televisão, ou qualquer objeto ou aplicativo conectado à Internet, obviamente possui limites que devem ser respeitados. Caso contrário estará configurada a violação do direito à sua privacidade e intimidade.

De fato, para a iniciação de toda aplicação conectada à Internet, existirá uma política de privacidade, assim como os termos de uso, que devem ser claros e objetivos com relação à coleta e o uso das informações que serão disponibilizadas sobre seus usuários.

Ocorre que, na maioria das vezes, a obrigatoriedade de leitura dos termos de uso não é controlada de forma satisfatória pelas plataformas das empresas que prestam os serviços o que leva aos usuários inserirem seus dados em plataformas sem sequer imaginar qual a finalidade que tais informações tomarão a partir do cadastro ou aceitação.

Atualmente, a doutrina está iniciando uma longa caminhada em busca da uniformização das regulamentações jurídicas sobre a Internet das Coisas, principalmente no que diz respeito sobre a ponte entre o consentimento do usuário e o livre uso de seus dados.

2.1. O Marco Civil da Internet

O fato mais recente e mais importante com relação à regulamentação específica da Internet foi o Marco Civil da Internet, do ano de 2014.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) foi responsável por estabelecer pela primeira vez a regulação da Internet no país através da proteção de direitos fundamentais do cidadão usuário.

O Marco Civil da Internet foi pensado principalmente a fim de regular as condutas travadas através da Internet, por meio de seus dispositivos a fim de

³² JÚNIOR. Paulo José da Costa. *O Direito de Estar Só*. [S.l]: Siciliano. 2004.

orientar condutas de usuários e indicar quais são os princípios que regem as regulações futuras de Internet no País, além de garantir a liberdade do uso da Internet e tecnologias de comunicação similares.

Assim como o Direito garante o exercício da liberdade pelo cidadão, esse Direito não pode ultrapassar nenhum proibitivo jurídico para ser exercido. Assim, o próprio direito garante o exercício dessa liberdade, através da regulamentação.

O Marco Civil da Internet foi um marco histórico sobre o acompanhamento do Direito, de acordo com a evolução da sociedade. Foi reconhecido internacionalmente como um importante passo na direção da tutela pelos direitos fundamentais na rede mundial de dispositivos conectados.

A Lei em questão aborda não só pontos importantes como a proteção de dados pessoais e privacidade, mas também um ponto fundamental: a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é tratada como fundamento do uso da Internet, de acordo com o artigo 2º da mencionada lei:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à **liberdade de expressão**, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede. (grifado)

Ainda, seguindo a leitura da letra da lei, se pode verificar que o artigo 3º menciona a liberdade de expressão como princípio basilar da disciplina do uso da internet³³.

Durante o processo legislativo que levou ao surgimento do Marco Civil da Internet, o projeto sofreu muitas críticas uma vez que buscava definir parâmetros para a regulamentação do uso da Internet no País pois uma lei que tratava de temas relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias, era visto como forma de

³³ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

cerceamento de liberdade “existente” pelo fato de não haver legislação específica sobre o tema.

Entretanto, através de análise do artigo segundo explicitado acima, verifica-se que o mesmo pretendeu contornar essa visão no sentido de que o Marco Civil da Internet poderia afetar o desenvolvimento e progresso de novas tecnologias restando claro que seu objetivo de modo algum seria a censura, e sim a salvaguarda da liberdade de expressão.

O Marco Civil da Internet não tem como objetivo apenas a punição de atos ilegais, mas principalmente garantir as liberdades conquistadas através do uso da Internet. Tanto é assim que em seu artigo 6º verifica-se a importância da rede:

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

No artigo 8º da lei, a liberdade de expressão é tratada como uma condição para o pleno exercício do direito de acesso.³⁴ Esse artigo se conecta ao processo de construção do acesso à Internet como um direito e traz condição para seu exercício efetivo pois uma vez tendo acesso à Internet, deve ser assegurado o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Com relação a apuração de danos causados no uso da Internet e a responsabilização dos autores, a liberdade de expressão é extremamente relevante quando da leitura do artigo 19, caput da referida lei, que já determina de início a redação “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Apesar do artigo 19 acima mencionado determinar que a aplicação do regime de responsabilização dependerá de previsão legal específica, é importante salientar que o dispositivo em questão prevê que a legislação específica deverá “respeitar a liberdade de expressão” e ainda, “as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.

Nas palavras do autor Carlos Affonso:

³⁴ Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

A Internet é um meio de comunicação e informação sem precedentes. Se por um lado é verdade que não se precisa de lei nova para cada nova forma de manifestação do pensamento que venha a surgir, a rede inovou de forma tão profunda as maneiras de expressão que o Direito não pode ficar inerte ao seu desenvolvimento. A missão delicada do Marco Civil é encontrar um equilíbrio entre a criação de um espaço em que se possa cultivar a liberdade de expressão – já que a rede tanto amplia como potencialmente restringe o discurso de forma tão facilitada – ao mesmo tempo em que se garante às vítimas da disponibilização de conteúdo ilícito os meios para identificar o seu autor e a remoção do material impugnado.³⁵

A Internet vem trazendo diversos desafios para o Direito e agora, para a aplicação das disposições apresentadas pelo Marco Civil.

O Marco Civil da Internet foi elaborado com o intuito de se estabelecer um equilíbrio entre seu uso e o respeito às questões civis e políticas, entretanto, cabe ao Poder Judiciário a função de efetivar o esforço da pesquisa realizada e o trabalho legislativo despendido para a sua criação.

³⁵ AFFONSO, Carlos. As cinco Faces da Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton, et al. (org.). Direito & Internet III – Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408.

Capítulo 3 – Medidas em casos de Violação de Direitos

Após a identificação das formas de ponderação dos conflitos entre direitos fundamentais no ambiente da Internet, é necessário identificar quais as medidas são possíveis para cessar a ocorrência de violações ou evitar que elas aconteçam.

Os direitos da personalidade como o direito à imagem, reputação, honra, privacidade e intimidade são tutelados pela Constituição Federal Brasileira, Código Civil em diversos artigos como o 12 e o 20, além de legislação específica como o Marco Civil da Internet. Tais legislações possuem disposições específicas para a tutela de direitos fundamentais, permitindo que um indivíduo lesado postule no judiciário a favor da cessação da violação de seu direito.

Muitas vezes, o que se vê com relação as decisões tomadas pelo judiciário com relação à violação de direitos fundamentais dentro da rede, não se mostram de acordo com o princípio da razoabilidade, como por exemplo em casos de tirada do ar de aplicativos e plataformas como nos casos do *Whatsapp* e *Youtube*, impedindo que nenhum outro usuário além das partes envolvidas no processo utilizem esses aplicativos.

Como exemplo, o *Whatsapp* atualmente é considerado o aplicativo mais utilizado. No ano de 2015 uma ordem judicial determinou que as operadoras bloqueassem o tráfego de dados do aplicativo em todo o território nacional por um período de 48h.³⁶ Por ser um dos aplicativos de comunicação mais utilizados, é evidente a dimensão que uma decisão como estas pode tomar.

A decisão do caso foi tomada com base na normativa do Marco Civil da Internet, e basicamente foi dada através de uma interpretação errada do artigo 12 da referida lei que prevê em seu inciso III que em alguns casos previstos de violação da proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, poderá haver a suspensão temporária das atividades da empresa responsável pela violação.

Uma decisão como esta que evidentemente viola direitos de toda uma nação pelo fato do intérprete da lei não ter a capacidade de tomar uma decisão adaptada às características de descentralização da rede, nos mostra o despreparo que o

³⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca e Foro de São Bernardo do Campo, 1ª Vara Criminal, Processo 0017520-08.2015.8.26.0564.

judiciário brasileiro possui quando se trata de questões de conflitos de direitos na Internet.

Em primeiro lugar, é necessário atender ao princípio da razoabilidade para decisões de conflitos como o narrado acima. Segundo lição de Luís Roberto Barroso³⁷, o princípio da razoabilidade, que na doutrina brasileira é frequentemente tratado como sinônimo de proporcionalidade, impõe ao intérprete jurídico a aferição de três requisitos para que possa considerar constitucional um ato do poder público:

i) Adequação – a medida escolhida deve ser capaz de alcançar o fim a que se destina, ou seja, deve haver coerência entre o motivo, o meio e o fim de uma norma ou de um ato do poder público;

ii) Necessidade – não deve haver meio menos gravoso a um direito fundamental capaz de alcançar o mesmo fim com a mesma eficácia, ou seja, trata-se da vedação do excesso;

iii) Proporcionalidade em sentido estrito – as vantagens trazidas pela medida devem ser maiores do que as desvantagens, ou seja, trata-se da análise da relação custo-benefício do ato.

Desta forma, se houver alguma restrição menor de direito fundamental como a liberdade de expressão em oposição à outro direito fundamental, mas que seja capaz de tutelar direitos da personalidade, deve o intérprete da lei tomar a decisão menos gravosa a fim de não violar o princípio constitucional da razoabilidade.

Com relação especificamente às medidas cabíveis em eventuais danos causados pelo uso da Internet, pode-se utilizar a imposição de obrigação de fazer ou não fazer em face do autor da violação.

Neste caso, é necessário que o autor não seja anônimo e sim identificado.

A partir de ação ordinária em face do autor, é possível pleitear por exemplo a obrigação de retirar eventuais ofensas expostas na rede, assim como a obrigação de não fazer, a fim de que o autor não mais pratique aquele ato ofensivo à honra, reputação e outros direitos fundamentais do lesado, com respaldo nos artigos 822 e 823 do Código de Processo Civil.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. [S.l]: Saraiva, 2009, p. 226-229.

Em casos de violações de direitos através do uso da Internet, deve ser requerido na ação judicial que o autor da violação retire do ar o conteúdo de ofensa se seu direito do site ou plataforma específica. Note que não é a própria plataforma que deve sair do ar uma vez que atingiria outros usuários que não são partes daquela ação, e sim o próprio conteúdo em questão. Quando a ação é apresentada sendo o autor conhecido, tal medida é completamente possível de ser atendida, sendo que no caso da retirada do ar de toda a plataforma seria um exagero em eventual decisão. Uma exceção seria o caso da criação de página destinada apenas para a violação de direitos de um indivíduo, sem qualquer outra finalidade como por exemplo no caso em que foi criado um site que continha apenas ofensas ao ator Michael Moore, *moorewatch.com*.³⁸

Importante que para cessar a violação em questão é preciso que o autor da ofensa retire o conteúdo do ar para cumprir com sua obrigação de fazer. Caso contrário, o conteúdo permanece intacto e disponível para o acesso de qualquer usuário.

É comum verificar casos em que a ofensa foi tão deflagrada que se torna impossível a retirada do ar do conteúdo ofensivo. Entretanto, atualmente está seria a medida mais eficaz para a tentativa de cessar a violação dos direitos de terceiros.

Uma questão importante sobre a possibilidade de se evitar a propagação de uma ofensa pela Internet decorrente da velocidade que suas informações se difundem seria o acompanhamento da velocidade das decisões e dos processos no judiciário. A característica de lentidão dos procedimentos judiciais no Brasil serão um dos grandes desafios para casos em que se envolvem direitos e violações na Internet pois quanto mais rápido a decisão, menos propagada será a ofensa ou o conteúdo ofensivo divulgado. Desta forma, em casos que envolvam direitos fundamentais à honra, reputação, imagem, etc., violados através do uso da Internet, o *periculum in mora*³⁹ será um grande problema a ser enfrentado pelo judiciário.

Outras medidas recentes verificadas no judiciário brasileiro foram as de retirada total de sites do ar e não só do conteúdo ofensivo.

³⁸ Disponível em <<http://www.telegraph.co.uk/film/where-to-invade-next/michael-moore-enemies-feuds/>>. Acesso em 12 de nov. 2017.

³⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *A prova exigida para concessão da tutela de urgência: a demonstração, no plano processual, dos requisitos autorizadores para concessão da tutela cautelar e da antecipação de tutela.* Artigo disponível em <<http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo3.pdf>> Acesso em 12 de nov. 2017.

Muitas vezes não é fácil identificar autores de ofensas através da Internet. Desta forma, de forma a encontrar uma forma de solucionar o problema, é preciso subir os degraus da ordem dos fatores e atingir aquele que está prestando o serviço de hospedagem do site.

Através do acesso ao prestador do serviço, será possível de forma extrema, proceder com a retirada do ar de conteúdo ofensivo. Entretanto essa medida é muito sensível e pode acarretar outros danos uma vez que atingiria um número enorme de pessoas prejudicadas pela impossibilidade de acesso a determinado site.

O servidor de conteúdo possui sem dúvida responsabilidade com relação àquilo que é divulgado em seu ambiente virtual tendo a obrigação de tomar as providências cabíveis para retirada de conteúdo ofensivo de sua plataforma. Infelizmente, muitos servidores hospedam um número tão grande de conteúdo que se torna uma missão impossível a verificação do que está sendo divulgado na plataforma por cada usuário individualmente.

Em casos como este, existe o *notice and take down*⁴⁰, que surgiu nos Estados Unidos, principalmente para solucionar casos que envolvam direitos autorais. O *notice and take down* significa que o servidor será notificado pelo interessado sobre a presença de conteúdo ofensivo. Assim, o servidor poderá retirar aquele conteúdo do ar, ou bloqueando aquele conteúdo para que torne impossível de acessar. O usuário que publicou o conteúdo será notificado e poderá replicar tal notificação com esclarecimentos sobre a legalidade do conteúdo. Caso o servidor entenda pela legalidade do conteúdo, o interessado será notificado sobre o retorno do acesso daquele conteúdo no site, entretanto o usuário poderá mover ainda uma ação judicial para a remoção definitiva do mesmo.

No Brasil, o Marco Civil da Internet em seu artigo 21, prevê que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante

⁴⁰ Artigo A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>> Acesso em 12 de nov. 2017.

legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

A maioria dos sites de relacionamento e redes sociais possuem mecanismos de notificação de conteúdo impróprio que funcionam como facilitadores administrativos para resolução de casos de ofensas por conteúdo divulgado por terceiros. Entretanto, essa via nem sempre se mostra eficaz para a resolução de conflitos e ainda, não repara eventuais danos morais que devem ser pleiteados apenas por via judicial.

Com relação ao não conhecimento do ofensor, é importante que o judiciário atue de forma a compelir os provedores de serviços em rede a divulgar os dados privados de usuários, que utilizam a Internet de forma opressiva e indevida. Conforme já demonstrado em precedente judicial, a quebra de sigilo de dados é possível, caso seja possível demonstrar e fundamentar a necessidade de medida tão drástica contra a privacidade de um indivíduo:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DETERMINANDO ACESSO IRRESTRITO A DADOS CADASTRAIS DE PROVEDOR DE INTERNET - QUEBRA DE SIGILO POSSIBILITADA SOMENTE COM FUNDAMENTAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO - ILEGALIDADE MANIFESTA - ORDEM CONCEDIDA Tratando-se de providência excepcional que invade a privacidade das pessoas, a quebra do sigilo telefônico, abrangendo os dados cadastrais de assinantes de provedores de acesso à internet, somente poderá ser autorizada pelo juiz de forma fundamentada e no âmbito de cada caso concreto a ser investigado, quando presentes elementos que justifiquem a drástica medida (artigos 1º e 2º da Lei de Interceptação Telefônica, e artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal).⁴¹

Quanto à questão de indenização, quando se tratam de direitos da personalidade como violações à intimidade, à honra, imagem e privacidade, verifica-se que a própria Constituição Federal determina a indenização por danos morais e materiais.⁴²

⁴¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Mandado de Segurança MS 237832 SC 2006.023783-2, Relator Amaral e Silva, Primeira Câmara Criminal, Itajaí.

⁴² Constituição Federal, artigo 5º, Inciso X – X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Não restam dúvidas que violações de direitos fundamentais acarretadas pelo abuso do direito de liberdade de expressão através da Internet são passíveis de indenização por danos morais e materiais. Isto é aplicável tanto àquele usuário que causou o dano diretamente através da divulgação do conteúdo como contra o próprio prestador de serviços que possibilita o acesso e o uso da plataforma na rede.

Por outro lado, o artigo 19 do Marco Civil da Internet dispõem sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet como os sites de relacionamento e as redes sociais, por exemplo. Tal artigo indica que o entendimento adotado no Brasil tem por objetivo maior preservar a liberdade de expressão e evitar a censura na rede. Desta forma, o artigo 19 pode ser entendido da seguinte forma:

- i) O provedor possui responsabilidade subjetiva com relação à omissão na retirada de conteúdo ofensivo após a notificação judicial;
 - ii) Notificação extrajudicial não ensejaria o dever jurídico de retirada do conteúdo indevido questionado;
 - iii) A responsabilidade subjetiva coaduna-se com o fim de assegurar a liberdade e evitar a censura na rede;
 - iv) O Poder Judiciário é indicado para dirimir eventuais conflitos sobre conteúdo questionado e construir limites para a manifestação através da rede, o que também promove uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na Internet;
- e
- v) O provedor poderá, a qualquer momento, retirar o conteúdo caso ele seja contrário aos termos de uso de sua plataforma, independente de ocorrência de ação judicial.

Por fim, independentemente de qualquer ação para fazer cessar uma ofensa praticada através da Internet, um ponto de extrema importância e cada vez mais latente está na necessidade das empresas criadoras de projetos na rede, se atentem com questões sobre termos de uso, os tornando mais claros e transparentes, a fim que não mais passem despercebidos aos olhos de usuários comuns.

Conclusão

Como amplamente exposto no presente trabalho, a Internet é um veículo indispensável para o desenvolvimento da civilização em todos os seus aspectos, sejam eles políticos, econômicos, sociais, culturais.

É importante que o amplo desenvolvimento de novas tecnologias sejam permitidas e incentivadas assim como difundidas para indivíduos que infelizmente ainda não possuem acesso como em casos de Países subdesenvolvidos e pessoas que vivem em situação de pobreza.

Verifica-se que uma das manifestações de direito mais importantes potencializada pela Internet é a liberdade de expressão, que possui diversas finalidades fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade como um todo, uma vez que é capaz de trazer transparência, proteção da democracia, função de checagem do poder público entre outras funções primordiais.

Por outro lado, apesar da efetividade da liberdade de expressão ter sido potencializada pela Internet, através dela ocorrem muitos conflitos e violações de direitos fundamentais da personalidade, sendo necessário em casos de litígios judiciais que o intérprete da lei encontre o equilíbrio para a ponderação dos direitos em jogo.

Ademais, com a velocidade de desenvolvimento da Internet, sua regulamentação não foi capaz de acompanhá-la, deixando muitas brechas que hoje estão sendo encontradas apenas após a verificação de direitos já violados.

O Direito já percebeu a necessidade de se atentar às falhas e problemas que a difusão de processos através da Internet pode acarretar na vida de milhares de pessoas. Principalmente quando se diz respeito à proteção de dados de usuários, intimidade, privacidade e reputação.

O uso da Internet se iniciou voltada meramente para relações de comunicação, disponibilização de informação, conexão de pessoas, além de viabilização e melhora em processos comerciais.

Hoje, já se vislumbra muitas novas formas de uso da rede como por exemplo no controle de marca-passos cardíacos através de redes sem fio, além da utilização

para coleta de informações em massa com o objetivo de otimizar vendas e alavancar o sucesso de empresas.

Já é possível controlar quase todos os objetos utilizados dentro de casa através da conexão dos mesmos com a Internet. Por outro lado, os usuários não conseguem enxergar tamanha a dimensão que estes facilitadores da rotina podem trazer contra seus direitos mais nobres e invioláveis, seus direitos de estar só, de ter preservada sua intimidade e informações pessoais.

Na realidade, tais discussões não são apenas novidades trazidas pela Internet. Muitas delas são, mas o que ocorreu foi a atribuição de uma maior complexidade a questões que já eram existentes e possíveis de ocorrer no mundo real.

O uso da Internet aumenta a gravidade dos problemas pois os torna mais difíceis de solucionar e mais latentes em nosso dia a dia como nos casos dos exemplos trazidos na abordagem sobre a Internet das Coisas, no presente trabalho.

Este aumento da complexidade das questões é criado pois a Internet possui particularidades típicas do ambiente virtual como por exemplo a descentralização e neutralidade da rede, além de trazer permanência ao conteúdo disponibilizado através dela.

É necessário que o judiciário, no momento da análise de ações envolvendo o conflito de direitos na Internet se atente à questões como a licitude do uso de informações coletadas pelos usuários para o uso da rede, a violação de privacidade ocorrida através de objetos conectados à Internet, a violação de direitos fundamentais acarretado pelo abuso no direito de liberdade de expressão.

Com a lentidão do judiciário nos procedimentos judiciais, é um fato muitas vezes não será possível impedir a violação de um direito através da proibição da divulgação de um conteúdo, ou mesmo através a remoção de um conteúdo para evitar que o mesmo se espalhe demais, em casos que exista a necessidade imediata de ação.

Existe uma incompatibilidade entre o tempo de medidas judiciais e o tempo em que as ocorrências se dão no ambiente da Internet. De todo modo, existem diversos tipos de medidas que podem ser adotados para fazer cessar uma violação de direitos na Internet, incluindo por via judicial e extrajudicial.

O fato é que as sociedades precisam trabalhar arduamente para o desenvolvimento contínuo de mecanismos para a tutela de direitos que se mostram extremamente indefesos quando inseridos em ambiente virtual conectado à Internet.

A Internet precisa ser utilizada com regulamentação e normas bem definidas. Existe um grande perigo na liberdade total do uso da Internet como já se pode vislumbrar a partir de inúmeros casos concretos sobre a violação de direitos fundamentais do indivíduo.

A estrutura descentralizada e de difícil controle da Internet, não pode ser um fundamento para o cometimento de violações de direitos. É importante que além da cautela maior no momento do desenvolvimento de plataformas pelos responsáveis, que os próprios usuários iniciem um movimento de conscientização sobre o uso moderado das ferramentas que a Internet disponibiliza para a efetivação de direitos de cada usuário.

A Internet deve ser utilizada como uma forma de efetivação benéfica da liberdade de expressão, do direito de acesso à informação entre outras importantes realizações trazidas pela sua característica de conexão e globalização.

Não se deve permitir que a Internet se torne uma arma contra os usuários de forma a permitir amplamente a ocorrência de violações como à imagem, à honra, à privacidade e a intimidade.

O Marco Civil da Internet significou o início de uma caminhada de ação por parte do direito, a fim de evitar que no futuro a Internet construa uma sociedade lesada e deficiente com relação à proteção de seus direitos e sim uma sociedade livre para se expressar desde que respeitados os limites de uso de um instrumento tão eficaz para o desenvolvimento do indivíduo e da humanidade.

Bibliografia

AFFONSO, Carlos. Cinco Faces da Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet In: DE LUCCA, Newton, et al. (org.). Direito & Internet III – Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Artigo A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>> Acesso em 12 de nov.2017.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa – Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em 12 de nov.2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora..* [S.l]: Saraiva, 2009.

BLAINEY, Geoffrey, *Uma Breve História do Século XX*, 2ª Ed., Editora Fundamento Educacional, 2011

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10 Ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Mandado de Segurança MS 237832 SC 2006.023783-2, Relator Amaral e Silva, Primeira Câmara Criminal, Itajaí.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 283.271.4-6, 9ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, São Carlos, Rel. Dês. Sérgio Gomes. J. 01.04.2003, unânime.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 0074602-66.2014.8.19.0001, Sexta Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Teresa de Andrade Castro Neves, Data de Julgamento: 12/07/2017, Data de Publicação: 18/07/2017.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 39 Ed. [S.l]: Malheiros 2016.

JÚNIOR. Paulo José da Costa. O Direito de Estar Só. [S.l]: Siciliano. 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luiz, prefácio à obra de Claudia Lima Marques, *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Revista ISTOÉ. Artigo: A opressão da vigilância. Publicado em 15/06/2017.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *A prova exigida para concessão da tutela de urgência: a demonstração, no plano processual, dos requisitos autorizadores para concessão da tutela cautelar e da antecipação de tutela*. Disponível em <http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo3.pdf>

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

S.D. Warren e L.D. Brandeis, The Right to Privacy, in Harvard Law Review, 4, Disponível em http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Rio de Janeiro, [s.n]. 2006.

SCHAPTER, Madeleine. KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 4 Ed. Carolina Academic Press, 2008.

SCHWAB Klaus, A Quarta Revolução Industrial, Editora Edipro, 2016.

SOLOVE, Daniel J. Understanding Privacy. Paperback, 2010.

<<http://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/10/o-risco-da-internet-das-coisas.html>> Acesso em 12 de nov.2017.

<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em 07 de nov.2017.

<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>> Acesso em 12 de nov.2017.

<<http://www.acura.com.br/internet.php>> Acesso em 12 de nov.2017.

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228150,31047-STJ+deve+julgar+semana+que+vem+caso+sobre+video+polemico+de+Daniela>>
Acesso em 11 de nov.2017.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>>
Acesso em 12 de nov.2017.

<<http://www.telegraph.co.uk/film/where-to-invade-next/michael-moore-enemies-feuds/>>. Acesso em 12 de nov.2017.